

mover desde já as aquisições até ao limite de 60 % do valor máximo em contos fixado pela Resolução n.º 273/77, de 3 de Agosto (Programa de importações de 1977, revisto);

b) A distribuição dos produtos não poderá exceder, em princípio em cada mês do 1.º trimestre de 1978, as quantidades definidas pelos critérios em vigor durante o ano de 1977, nem as quantidades médias do último trimestre de 1977, no caso de estas quantidades excederem os valores médios mensais do Programa de 1977 revisto;

c) A distribuição em qualquer dos meses do 1.º trimestre de 1978 de quantidades superiores às resultantes do determinado na alínea b), de algum dos produtos, terá de ser sancionada previamente por despacho ministerial, sob proposta dos organismos correspondentes;

d) A importação deverá obedecer às normas de política de crédito externo determinadas pelo Banco de Portugal;

e) Mantêm-se em vigor as determinações do Despacho Normativo n.º 104/77, de 31 de Março.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 16 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 31/78

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, foi transferida para o Instituto das Participações do Estado a titularidade das participações do sector público no capital de numerosas sociedades, de entre as quais a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, e a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.;

Considerando que as referidas empresas, nas quais a participação do IPE é largamente maioritária, operam em áreas cometidas ao sector público, sendo as suas actividades realizadas em exclusivo ou complementares em elevado grau das de empresas públicas;

Considerando que a natureza dos seus serviços bem como a ordem de grandeza dos empreendimentos em que as mesmas se encontram empenhadas, quer a nível nacional quer internacional, aconselham a que a sua actividade seja acompanhada e coordenada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações com vista à sua correcta inserção na política do Governo;

Considerando que as linhas mestras que devem presidir ao reordenamento das participações do Estado impõem a cuidada ponderação de vários aspectos, como a operacionalidade de gestão, a conveniência de manutenção de vínculos ao IPE, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas sociedades;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado, determina-se que, enquanto não for adoptada uma solução definitiva, enquadrada no modelo estrutural referido, de entre os gestores a nomear pelo IPE, a maioria simples, nesta incluindo o presidente, dos conselhos de administração e de gerência de cada uma das sociedades a seguir referidas, seja proposta pelo Ministério dos Transportes e Comunicações:

Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L.

Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações, 10 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 69/78

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, o seguinte:

A competência territorial da Polícia Judiciária para investigação dos crimes punidos com pena maior cometidos por incertos é alargada às áreas das comarcas de Vila Nova de Gaia e Matosinhos.

Ministério da Justiça, 17 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho Normativo n.º 32/78

1.º O provimento dos lugares de guarda estagiário dos serviços prisionais é feito por concurso de prestação de provas, salvo o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969. O aviso de abertura de concurso especificará o sexo dos indivíduos que podem ser admitidos.

2.º Os candidatos devem comprovar, além dos requisitos exigidos pela lei geral:

a) Terem mais de 21 anos;

b) Terem prestado o serviço militar, pelo tempo mínimo, com bom comportamento, quando se trate de candidatos de sexo masculino.

3.º Os candidatos podem ainda apresentar documentos comprovativos da sua idoneidade, de habilitações profissionais ou de outras condições que especialmente os recomendem para o exercício do cargo.

4.º — 1 — Os candidatos admitidos a concurso serão sujeitos a uma inspecção médica, feita por um clínico dos serviços prisionais, designado pela Direcção-Geral.

2 — Os apurados nesta inspecção serão examinados pelo júri, cuja composição a Direcção-Geral nomeará.

3 — Os exames constarão de provas escritas e orais, destinadas a avaliar as suas habilitações e propensão para o exercício do cargo.

5.º — 1 — O júri, tendo em atenção os documentos apresentados, o resultado da inspecção médica e as provas de exame, considerará os candidatos como admitidos ou excluídos.

2 — Os candidatos admitidos entrarão no regime de estágio, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, que se realizará no estabelecimento a que forem destinados.

6.º — 1 — Quando as condições de serviço o exigirem, pode o Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral, autorizar os directores dos estabelecimentos prisionais a contratar como guardas estagiários indivíduos que satisfaçam as condições legais, até ao número de vagas existentes nos contingentes fixados para o respectivo serviço.

2 — Os guardas admitidos nos termos do número anterior serão inspecionados pelo médico do estabelecimento e prestarão provas perante um júri nomeado pela Direcção-Geral.

7.º — 1 — Sempre que possível, haverá cursos de preparação de guardas estagiários, cursos de aperfeiçoamento para guardas ou cursos de preparação especial para pessoal feminino e para guardas com funções de motoristas.

2 — Estes cursos poderão ter lugar num estabelecimento especialmente designado ou nos estabelecimentos onde se encontrem colocados e terão uma duração variável entre um e três meses.

8.º — 1 — Os lugares de segundo-subchefe de guardas serão providos por guardas de 1.ª classe ou guardas que o requeiram, no prazo de trinta dias após aviso publicado no *Diário da República*, sendo condições necessárias para a nomeação:

- a) Cinco anos de serviço;
- b) Inexistência de punição superior a três dias de multa nos três anos anteriores à data do aviso no *Diário da República*;
- c) Aptidão para o desempenho do cargo.

2 — A aptidão referida na alínea c) do artigo anterior será aplicada por um júri, designado por despacho do Ministro, que tomará em conta as informações de serviço e o resultado das provas a que entender necessário sujeitar os candidatos.

9.º Os lugares de primeiro-subchefe de guardas serão providos pelos segundos-subchefes de guardas, preferindo os mais antigos ao serviço, desde que não tenham sofrido punições no exercício do referido cargo de segundo-subchefe.

10.º Os lugares de chefe de guardas serão providos por escolha entre os primeiros-subchefes e segundos-subchefes de guardas que tenham demonstrado boa conduta e vincadas qualidades de chefia no exercício destes cargos, mediante proposta do director-geral dos Serviços Prisionais.

Ministério da Justiça, 10 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 33/78

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, se estabelece a identidade dos critérios de arqueação adoptados naquele diploma com as instruções do Board of Trade inglês, por forma a permitir aos navios portugueses, em águas e portos estrangeiros, tratamento idêntico ao dispensado a navios de outras bandeiras;

Considerando a evolução registada na legislação internacional relacionada com a arqueação de navios, nomeadamente através da entrada em vigor de convenções multilaterais e a emissão de recomendações pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO);

Considerando que cabe actualmente à Inspecção-Geral de Navios a competência definida no artigo 4.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924;

Considerando a urgência da actualização das regras nacionais de arqueação:

Determino que, até à aprovação de legislação detalhada sobre a matéria, a Inspecção-Geral de Navios, nas instruções a aplicar para a arqueação dos navios, inclua as disposições da recomendação A.48 (III) da IMCO relativa ao tratamento do *shelter deck* e de outros espaços abertos.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 19 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A

Considerando que os vários organismos e entidades que desenvolvem a sua actividade na área de competência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exigem, cada vez mais, uma estrutura mínima que permita uma adequada capacidade de actuação e atendendo a que, por outro lado, se torna indispensável a integração no quadro da Secretaria Regional do pessoal que transitou das extintas juntas gerais, é inadiável a publicação do presente diploma.

A estrutura agora criada reveste grande flexibilidade, de molde a ultrapassar os perigos decorrentes da existência de uma máquina administrativa demasiado pesada, e procura-se que constitua a resposta adequada às necessidades, nesta fase de instalação de serviços.